

AMICUS CURIAE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **PRISCILA MEDEIROS NUNES**
ADV.(A/S) : **NILTON GARRIDO MOSCARDINI (OAB 95611 SP) E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Vistos etc.

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(i)** Estado de São Paulo (**petição nº 34141/2014**), **(ii)** Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (**petição nº 59577/2014**), **(iii)** Câmara Técnica do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (**petição nº 16155/2015**) e **(iv)** VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (**petição nº 26111/2015**).

2. O **art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil** autoriza a manifestação de terceiros, desde que admitidos pelo relator, na **análise da repercussão geral**, e o **art. 482, § 3º, do CPC**, incluído pela Lei nº 9.868/1999, estende ao controle difuso de constitucionalidade a figura do *amicus curiae*, ao permitir a manifestação no processo, **a critério do relator**, de outros órgãos ou entidades.

Já a intervenção de *amicus curiae* nos **recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida** é admitida pelo Supremo Tribunal Federal com base em **interpretação extensiva do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999**, em face do caráter objetivo que assumem nessa fase processual.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* em recurso extraordinário com repercussão geral acentua o respaldo social e

RE 760931 AMICUS / DF

democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

No caso concreto, presentes os requisitos legalmente exigidos para a intervenção dos requerentes na qualidade de *amicus curiae*, entendo pela conveniência de sua atuação.

Admito, por conseguinte, na condição de *amici curiae*, o Estado de São Paulo (**petição nº 34141/2014**), a Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (**petição nº 59577/2014**), a Câmara Técnica do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (**petição nº 16155/2015**) e VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (**petição nº 26111/2015**).

À Secretaria para a inclusão do nome dos interessados e patronos.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

Ministra Rosa Weber

RE 760931 AMICUS / DF

Relatora